

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (EDITAL Nº 95/2013,  
CONCORRÊNCIA – TÉCNICA E PREÇO, CODEVASF – SECRETARIA DE LICITAÇÕES PR/SL)**

---

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 95/2013

**HIDROSONDAS – Hidrogeologia e Construção Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.757.523/0001-02, com sede na Rua Padre Albino, 226, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP 56.330-580, licitante, edital Concorrência nº 95/2013, objeto: **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE IRRIGAÇÃO DE USO COMUM, ASSIM COMO APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO PERÍMETRO IRRIGADO DE PEDRA BRANCA, LOCALIZADO NOS MUNICÍPIOS DE ABARÉ E CURAÇÁ, NO ESTADO DA BAHIA, INTEGRANTES DO SISTEMA ITAPARICA**, vem mui respeitosamente e de forma tempestiva, por sua representante legal que ao final assina, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com sustentação na Lei de Licitações 8.666/93, na forma em que autorizam os seus infratranscritos:

Capítulo V - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer desde ora o efeito suspensivo aos demais recursos (caso existam).

**DOS ARGUMENTOS E FATOS RECORRIDOS**

Descontentes e agravados pela decisão da comissão julgadora por nossa inabilitação e habilitação irregular do Consórcio HIDROSISTEM / HIDROS, e da Empresa PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS LTDA., vimos provar condição irrefutável de habilitação, como também consolidar de vez que tanto o Consórcio HIDROSISTEM / HIDROS, e a empresa PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS estão inabilitada desde a errônea entrada no certame. Em linhas reais a licitação objetiva, e assim propõe o seu ato convocatório, a Gestão Integrada, com principais elos, melhoria da eficiência na operação, otimização dos recursos alocados, consumo de energia e fornecimento de água, cujo objeto descrevemos abaixo:

PROCOLO - RECEBIDO  
21/05/2014 AS 11:25HS  
CODEVASF / SEDE

"EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE IRRIGAÇÃO DE USO COMUM. ASSIM COMO APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO PERÍMETRO IRRIGADO DE PEDRA BRANCA. LOCALIZADO NOS MUNICÍPIOS DE ABARÉ E CURAÇÁ, NO ESTADO DA BAHIA, INTEGRANTES DO SISTEMA ITAPARICA".

Sendo que, no certame "in casu", apenas a HIDROSONDAS HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA demonstra habilitação. Pois bem, nossa especialidade é justamente esta gestão integrada, toda ela executada, para efeito de comprovação neste processo licitatório, exatamente nas áreas do seu objeto. Nossos atestados estão acostados à documentação e foram, sem exceção, firmados e concedidos sob rigorosa fiscalização, pelo órgão licitador – justamente a Codevasf.

Sobressaem da nossa documentação juntada aos autos: CAT 1040852012, fls de 11 a 20, e elas a gestão dos Perímetros Icó-Mandantes e Manga de Baixo com administração, operação e manutenção e assistência agrônômica, cujo coordenador era agrônomo, e em que se descreve claramente a existência de: atividade/função, fl. 13, item 1.2 Planejamento agrícola, fl. 15 levantamento da área cultivada e elaborou o plano de irrigação mensal, além da contratação de consultoria especializada, fl. 17 letra n, para diagnosticar problemas complexos, para melhoramento ou reabilitação do perímetro, dentre outras. Essa assistência técnica se destinou a área ocupada por 767 produtores em Icó-Mandantes e 31 em Manga de Baixo.

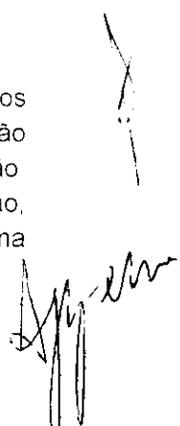
Idêntica situação se lê na CAT BA 20120000094, fls 21 a 28 em que ainda se destaca a disponibilidade de dois engenheiros agrônomos e um técnico agrícola.

Na CAT BA 20120000090, fls 56 pode e deve ser visto claramente a Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Atividades de Engenharia Rural / Irrigação 8.000 horas por dia, e engenharia agrônômica, com coordenação de dois engenheiros agrônomos e participação efetiva de técnico agrícola, fls 59 e 64, e o objeto do atestado prevê serviços de consultoria, abrangendo o planejamento, estruturação e gestão dos Perímetros, execução de serviços de administração, dentre outros e se destacam o levantamento da área cultivada, letra c, fl. 60 e contratação de serviços especializados para diagnosticar problemas técnico complexos para melhoramento ou reabilitação do perímetro, atividade destinada a 708 produtores.

CAT 01 – 05668/2009, vê-se descrito fl. 68 a existência da atividade/função planejamento agrícola e Gerência Executiva de engenheiro agrônomo, fl.77, destacando-se inúmeros serviços de assistência técnica, com ênfase ao planejamento agrícola, destinado a 767 produtores do Perímetro Icó-Mandantes e 32 do Perímetro Manga de Baixo.

A CAT 01 – 03694/2005 fls. 53 a 54 trata basicamente de operação e manutenção.

Ocorre que o edital trata de gestão integrada, como já foi dito. Entretanto, nos contratos havidos para estes serviços sobressaem, infinitos serviços, de complexidade igual ou similar aos que são pedidos, relacionados ao apoio técnico às atividades produtivas dos perímetros objeto da licitação. Sendo que, em tal tempo em que se executaram estes serviços a operação e manutenção, administração, inclusive serviços de vigilância e apoio técnico aos produtores eram feitos por uma





licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Quanto à legislação, apresentamos toda a documentação pertinente, compatível com as exigências do edital de licitação Nº 095/2013 vigente, de maneira extremamente correta. Entretanto, por razões estranhas e discutíveis, a comissão nos inabilitou. Não considerou edital de licitação e muito mais ainda feriu gravemente de morte a legislação. Não soube interpretar a ambos e não leu os atestados apresentados. A legislação é muito clara, quanto aos limites do julgador. Ele tem que respeitar os princípios básicos da lei 8.666/93, como lido acima em seu art. 3º, onde grifamos a garantia ao princípio da isonomia, primeiramente, e os demais em seguida. Apresentamos também o caráter legal da similaridade, como acima descrito e também legislação a seguir:

Lei 8.666/93, Art. 3º, I - capacitação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994):

Com fito na similaridade e na base legal supra, como também na determinação do ato convocatório, grifos nossos, subitem 6.6.3., alínea c2: Define-se como serviços similares: administração, operação e manutenção de projetos no campo da engenharia hidráulica, incluindo canais, estações de bombeamento, assistência técnica e extensão rural de porte e complexidade aos da presente licitação.

Nossos atestados são completos e correntes com o objeto da licitação e o critério estabelecido. A administração escreveu: Define-se. Ela definiu e nós cumprimos. Mas para não obscurecer o entendimento, observem que ele apartou em ponto e vírgula os grupos e deu a definição. Mesmo assim, vamos elencar as ações de assistência técnica uma por uma e verão que atendem perfeitamente ao objeto da licitação e a sua Descrição Geral dos Serviços e Fornecimento, subitens 3.2. e seus subitens do edital.

Elenco de ações conforme o acervo técnico da documentação acostada à licitação, grifos nossos:

SERVIÇOS CORRELATOS À ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS PRODUTORES, CONSTANTES DOS ATESTADOS.

CAT Nº 1040852012:

Alínea a.1) Mão de obra, item 1.2. Planejamento agrícola. Quantidade 1;

Letra d) realizou o levantamento da área cultivada e elaborou o Plano de Irrigação Mensal,

Letra f) realizou a distribuição de água aos usuários no horário diário prefixado de acordo com a demanda prevista no Plano de Irrigação Mensal, reajustada e consolidada semanalmente,

Letra g) Controlou o correto funcionamento do sistema de distribuição de água aos lotes e aos reservatórios de abastecimento d'água das agrovilas;

Letra h) Efetuou a medição dos consumos de água ou, caso de falta de funcionamento de medidores, estimou com métodos indiretos, em nível de perímetro, de setores de irrigação, quadras hidráulicas e lotes.

No que se refere à Operação dos sistemas hidráulicos (contrapartindo com a irrigação parcelar):

Letra m) Implantou um sistema de contabilidade analítica de todas as atividades e ações, para determinar periodicamente a evolução do custo de água e definiu parâmetros para a definição da tarifa d'água;

Letra o) Manteve a equipe técnica permanentemente atualizada em conhecimentos sobre a operação e manutenção de toda a estrutura hidráulica, sistema de irrigação e segurança.

Letra k) Apresentação de proposta de plano de melhoramento do sistema:

Letra n) Contratação de serviços especializados para diagnosticar problemas técnicos complexos para melhoramento e reabilitação do perímetro, e para consertos de equipamentos e execução dos serviços eletromecânicos de apoio.

Participou dos serviços técnicos o Engenheiro Agrônomo Jailson Castro Lubarino, nosso responsável técnico.

**CAT BA 20120000094:**

a 1) Mão de Obra, Item 1 - Gerente – agrônomo, item 3.1 técnico agrícola;

Letra d) realizou o levantamento da área cultivada e elaborou o Plano de Irrigação Anual

Letra f) realizou a distribuição de água aos usuários no horário diário prefixado de acordo com a demanda prevista no Plano de Irrigação Mensal, reajustada e consolidada semanalmente;

Letra g) Controlou o correto funcionamento do sistema de distribuição de água aos lotes e aos reservatórios de abastecimento d'água das agrovilas;

Letra h) Efetuou a medição dos consumos de água ou, caso de falta de funcionamento de medidores, estimou com métodos indiretos, em nível de perímetro, de setores de irrigação, quadras hidráulicas e lotes;

Letra m) Implantou um sistema de contabilidade analítica de todas as atividades e ações, para determinar periodicamente a evolução do custo de água e definiu parâmetros para a definição da tarifa d'água;

Letra o) Manteve a equipe técnica permanentemente atualizada em conhecimentos sobre a operação e manutenção de toda a estrutura hidráulica, sistema de irrigação e segurança.

Letra l) Apresentação de proposta de plano de melhoramento do sistema.

Letra o) Contratação de serviços especializados para diagnosticar problemas técnicos complexos, para melhoramento e reabilitação do perímetro, e para consertos de equipamentos e execução dos serviços eletromecânicos de apoio.

Participaram dos serviços técnicos os Engenheiros Agrônomo Jailson Castro Lubarino, e José Ferrari de Matos Neto, os quais eram nossos responsáveis técnicos.

**CAT BA 20120000090.**

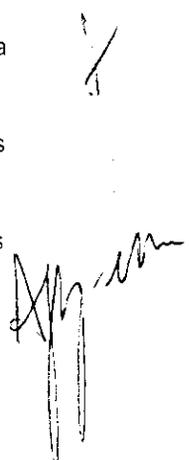
a 1) Mão de Obra - Gerente – agrônomo; e técnico agrícola.

Letra c) realizou o levantamento da área cultivada e elaborou o Plano de Irrigação Mensal;

Letra e) realizou a distribuição de água aos usuários no horário diário prefixado de acordo com a demanda prevista no Plano de Irrigação Mensal, reajustada e consolidada semanalmente;

Letra f) Controlou o correto funcionamento do sistema de distribuição de água aos lotes e aos reservatórios de abastecimento d'água das agrovilas;

Letra g) Estimou com métodos indiretos, em nível de perímetro, de setores de irrigação, quadras hidráulicas e lotes;



Letra l) Implantou um sistema de contabilidade analítica de todas as atividades e ações, para determinar periodicamente a evolução do custo de água e definiu parâmetros para a definição da tarifa d'água;

Letra n) Manteve a equipe técnica permanentemente atualizada em conhecimentos sobre a operação e manutenção de toda a estrutura hidráulica, sistema de irrigação e segurança;

Letra d) Execução do Plano de Operação conforme calendário de rega estabelecido pela área técnica;

Letra k) Apresentação de proposta de plano de melhoramento do sistema;

Letra n) Contratação de serviços especializados para diagnosticar problemas técnicos complexos, para melhoramento e reabilitação do perímetro, e para consertos de equipamentos e execução dos serviços eletromecânicos de apoio.

Participaram dos serviços técnicos os Engenheiros Agrônomo Jailson Castro Lubarino, e José Ferrari de Matos Netos, os quais eram nossos responsáveis técnicos

#### **CAT 01 - 05668/2009**

Alínea a.1) Mão de obra, item 1.2. Planejamento agrícola, Quantidade 1;

Letra d) realizou o levantamento da área cultivada e elaborou o Plano de Irrigação Mensal;

Letra g) realizou a distribuição de água aos usuários no horário diário prefixado de acordo com a demanda prevista no Plano de Irrigação Mensal, reajustada e consolidada semanalmente;

Letra h) Controlou o correto funcionamento do sistema de distribuição de água aos lotes e aos reservatórios de abastecimento d'água das agrovilas;

Letra i) Efetuou a medição dos consumos de água ou, caso de falta de funcionamento de medidores, estimou com métodos indiretos, em nível de perímetro, de setores de irrigação, quadras hidráulicas e lotes.

No que se refere à Operação dos sistemas hidráulicos (contrapartindo com a irrigação parcelar):

Letra n) Implantou um sistema de contabilidade analítica de todas as atividades e ações, para determinar periodicamente a evolução do custo de água e definiu parâmetros para a definição da tarifa d'água;

Letra p) Manteve a equipe técnica permanentemente atualizada em conhecimentos sobre a operação e manutenção de toda a estrutura hidráulica, sistema de irrigação e segurança;

Letra k) Apresentação de proposta de plano de melhoramento do sistema;

Letra n) Contratação de serviços especializados para diagnosticar problemas técnicos complexos, para melhoramento e reabilitação do perímetro, e para consertos de equipamentos e execução dos serviços eletromecânicos de apoio.

Participaram dos serviços técnicos o Engenheiro Civil José Ribamar de Oliveira Júnior, e o Engenheiro Agrônomo Jailson Castro Lubarino, os quais eram nossos responsáveis técnicos.

Portanto, se: engenharia rural atestada pelo CREA, Administração, Operação e Manutenção e todo rol de planejamento agrícola, plano de distribuição racional de água parcelar, sob programa da área técnica; diagnosticar problemas técnicos complexos sob contratação de serviços especializados, para melhoramento e reabilitação do perímetro; levantamento da área cultivada e elaboração de Planos de Irrigação Mensal; Controle do correto funcionamento do sistema de distribuição de água aos lotes, proposta de plano de melhoramento do sistema; distribuição de água aos usuários no horário diário prefixado de acordo com a demanda prevista no Plano de Irrigação Mensal, reajustada e consolidada semanalmente; determinar periodicamente a evolução do custo de água e definir parâmetros para a definição da tarifa d'água; manter a equipe técnica permanentemente atualizada em conhecimentos sobre a operação e manutenção de toda a estrutura hidráulica, sistema de irrigação e segurança; implantar um sistema de contabilidade analítica de todas as atividades e ações, para determinar periodicamente a evolução do custo de água e definir parâmetros para a definição da tarifa d'água; Executar o Plano de Operação conforme calendário de rega estabelecido pela área técnica, tudo isto com setor permanente de planejamento agrícola sob coordenação e gerenciamento por engenheiros agrônomos e técnicos agrícolas, não for assistência técnica aos produtores, o que então será?

Temos a observar que vimos: levantamentos, diagnóstico, planos e programas, distribuição, controle e racionalidade de uso da água parcelar, controle de rega sob plano da área técnica, tudo destinado aos produtores rurais e para assistência técnica das parcelas, tudo isto embasando o planejamento agrícola. Lembrem-se, o bem maior da irrigação é a água. Sem a racionalidade e eficiência de distribuição, conforme os planos agrícolas planejamento e diagnósticos elaborados e praticados nas ações que naqueles perímetros executamos, e as propostas, mediante estudos técnicos especializados destinados ao melhoramento e reabilitação deles, não haveria eficiência nenhuma, ao que sucumbiria a atividade da agricultura irrigada em Perímetros Públicos de Irrigação. É mais que claro o grau elevado dos serviços de assistência técnica que realizamos, todos eles estão atestados pela licitadora. Por isso, e como manda a lei de licitação, o edital e os documentos legítimos que acostamos, a malfadada decisão de inabilitação tem que ser imediatamente revogada, pois não é favor algum, é o acerto maior da falha cometida, incursos nos auspícios da lei.

Para não restar dúvida o planejamento agrícola compõe-se de todas as peças, etapas e conhecimentos teóricos e práticos para a ocupação racional das áreas cultivadas, como exemplificamos.

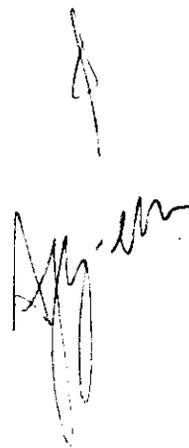
Análise do solo e classificação da coleção de cultivos que nele possam ser implantados:

Preparo do solo;

Indicação da época de plantio,

Estabelecimento do turno de rega por cultivo,

Seleção de mudas, sementes e preparo de sementeiras.





Fl.: 001  
Proc.: 148/14-EC  
Rubrica Protocolo - Sede

Orientação quanto ao espaçamento entre plantas por cultura;

Tratos culturais: Adubação, limpa, condução, uso racional de defensivos, dentre outros;

Manejo da água de irrigação;

Descarte das embalagens de agrotóxicos,

Práticas de preservação ambiental;

Assistência agrícola com técnicos agrícolas e engenheiros agrônomos

Colheita;

Embalagem;

Comercialização;

Acompanhamento e orientações às organizações na administração dos recursos.

Assim sendo, as ações de operação e manutenção e como também a parte técnica agrônômica tem que desembocar neste planejamento, tanto para estabelecer o plano de irrigação como o planejamento agrícola para a exploração comercial autossustentável das áreas cultivadas.

Isto posto,

Requer revisão e leitura correta dos documentos e da lei regente, bem como o edital, para devolver ao lugar de onde nós, HIDROSONDAS HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA., nunca deveríamos inequivocamente termos saído, que é a habilitação, e ainda como única a ter esta posição nesta licitação

O entendimento esposado acima é amplamente amparado pela jurisprudência dos Tribunais, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

1 Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.

2 Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional. (TJPR Reexame Necessário nº 464 605-7, rel. Juiz Subst. 2º Grau EDUARDO SARRÃO, v.u., j. 09.12.2008).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EDITALÍCIAS. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE.

1. O art. 40, XIV, da Lei 8.666/93 exige a presença, no edital, de normas que tratem sobre as compensações financeiras por eventuais atrasos e descontos, sendo uma obrigação, e não mera discricionariedade da administração.

2. A exigência constante do item 5.3.1, alínea g, do Edital 001/2005-DA/L é irrazoável, além de restringir a competitividade no procedimento, não sendo um critério razoável para se aferir a capacidade da empresa licitante para a prestação do serviço.

3. Os atestados a que se reportam o art. 30, pará. 1º da Lei 8.666/93 não precisam ter objeto idêntico ao do certame: é suficiente que sejam similares, conforme estabelece o pará. 3º, do mesmo artigo.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(AGTR 61290/CE, TRF 5ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 07/11/2005, pág. 466). Grifo nosso.

O Tribunal de Contas da União no mesmo sentido decidiu, *verbis*:

*"O art. 30, inciso II, da lei nº 8.666/93 estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação."*

*TCU - Acórdão nº 2382/2008 - Plenário - Relator Benjamin Zymler*

*"8.2 determinar à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal que considere as Certidões de Acervo Técnico que apresentem conteúdo similar ao exigido no edital, hábeis para demonstrar a capacidade da licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado;"*

*TCU - Decisão nº 86/2002 - Plenário - Relator Benjamin Zymler*

Somente se exigirá e através de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes e com limite de exclusividade, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Vide Lei transcrita abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



Fl.: 11  
Proc.: 108/14-61  
Rubrica Protocolo - Sede

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Para o edital em questão a atividade de Operação e Manutenção responde por 89,68 % (oitenta e nove vírgula sessenta e oito por cento) do montante da licitação. O apoio técnico às atividades produtivas (assistência técnica) apenas 10,32 % (dez vírgula trinta e dois por cento).

Deve ser exigido para fins de habilitação exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo. O valor da parcela de apoio técnico às atividades produtivas não é relevante e não tem valor significativo. Apenas está frustrando a competição, com extrema restrição, de quando não se considerou o caráter de similaridade das ações demonstradas por nós executadas devidamente atestadas pela própria Codevasf.

Os três últimos editais de licitação da Codevasf para obras e serviços de igual natureza têm o quadro de preços seguinte:

EDITAL	LOCAL	VALOR OBRA	DA	VALOR DE O & M	%	VALOR ATER	DE	%
87/2013	PIMA-PASA	R\$ 1.720.094,33		R\$ 10.510.580,60	89,68	R\$ 1.209.513,73		10,32
95/2013	PEDRA BRANCA	R\$ 8.865.821,01		R\$ 950.868,29	89,68	R\$ 914.952,72		10,32
99/2013	GLÓRIA-RODELAS	R\$ 6.183.969,23		R\$ 5.545.783,61	89,68	R\$ 638.185,62		10,32

Deste modo, resta reavaliar a similaridade dos serviços atestados e banir a exigência desconforme. Ela é de baixa relevância tanto técnica como financeira.

Pelo exposto requer a reforma do ato de inabilitação, que foi tomado sem análise detida da documentação, a qual apresentaremos, com destaques, no Anexo I deste recurso, onde listaremos decisões dos tribunais com licitações com exigências tendenciosas e que restrinjam o direito de competição. Ratificamos que nosso histórico profissional para esta qualidade de serviço é de mais de catorze anos, e, somente nossos atestados trazem os serviços de gestão integrada, como reza o objeto a licitar, edital 095/2013.

Quanto à habilitação irregular e ilegal do Consórcio HYDROSISTEM/HIDROS:

Argumentos e provas circunstanciais de HIDROSONDAS HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA para a inabilitação do consórcio supracitado.

Mesmo com os argumentos e citações no ato da sessão que deu origem a ATA Nº 3170 a comissão fez ouvidos de mercador e não quis sequer ponderar as afirmações de Hidrosondas. Acabou, sem análise documental alguma, inabilitando a quem não devia. E completou seu ofício ilegal ao habilitar e privilegiar dois concorrentes quem não demonstraram capacidade técnica compatível com a envergadura da licitação, seu objeto e suas exigências, sendo que, os ilícitos, traremos à baila.

O procedimento licitatório prevê a participação de empresas consorciadas e suas consequentes responsabilidades. A Lei de licitações assim também o faz. Transcrevemos – grifos nossos:

Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital.

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio. nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Ao se consorciar e previamente à abertura da sessão da licitação, o termo de compromisso do consórcio, com estabelecimento das responsabilidades de cada um consorciado, deve ser apresentado e se constituirá em definitivo e igualmente como firmado, após o seu devido registro, em consórcio juridicamente correto para o que se propôs.

O edital estabeleceu condições similares ao que requer a Lei de Licitações, corretamente. Em síntese apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, determinando também o preenchimento individual de cada consorciado de qualificação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Exigiu, ainda, que o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio fixasse o percentual da participação de cada consorciado e a designação da empresa representante legal do consórcio, objetivo da consorciação, compromisso e obrigações de cada uma delas, em relação à execução dos serviços objeto da licitação, responsabilidade solitária na licitação e na execução do contrato e o compromisso de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alteradas ou, sob qualquer forma modificadas, até a conclusão dos serviços a serem contratados, exceto se decidirem em fundir-se em uma só, e, por fim obrigação da consorciada de apresentar, antes da assinatura do Contrato o Termo de Constituição do Consórcio, devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

As citações supra estão no subitem 6.6.4.6, alíneas de "a" a "i".

Tudo determinado com efeitos perfeitamente legais.

É a regra geral do edital de licitação. Igualmente para quaisquer empresas que em consórcio pretendessem competir.

A administração e as licitantes ao edital de licitação estão vinculados.

Em princípio pede-se a verificação da regularidade do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio que entre si celebram as empresas HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA. e HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/A.

Quanto ao objetivo do Consórcio:

Trata a licitação especialmente de execução dos serviços técnicos de gestão integrada, e seu objeto é muito claro: transcrevemos:





Proc.: 145/14-61  
Rubrica Protocolo - Sede

“EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE IRRIGAÇÃO DE USO COMUM, ASSIM COMO APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO PERÍMETRO IRRIGADO DE PEDRA BRANCA, LOCALIZADO NOS MUNICÍPIOS DE ABARÉ E CURAÇÁ, NO ESTADO DA BAHIA, INTEGRANTES DO SISTEMA ITAPARICA”.

O consórcio foi constituído para outra finalidade, como se vê em sua Cláusula Segunda – Objeto do Consórcio, transcrevemos:

O CONSÓRCIO terá como objetivo a prestação de serviços de consultoria com vistas a...

A licitação não trata de consultoria, mas execução direta dos serviços técnicos de gestão integrada, na forma do objeto acima, pela licitante que for contratada.

Quanto o percentual de participação e a designação da representante legal do consórcio:

Em sua cláusula terceira foi determinado, transcrevemos.

O CONSÓRCIO a ser constituído, doravante designado CONSÓRCIO HYDROSISTEM / HIDROS, será composto pelas empresas HYDROSISTEM e HYDROS, sendo líder do mesmo a HYDROS, e, que se obrigam a executar os serviços que lhes forem adjudicados, com as seguintes taxas de participação:

- HYDROSISTEM 90%; e
- HYDROS 10%

Pois bem está aí determinado que o líder do consórcio é a empresa HYDROS.

Em sua cláusula quarta firmaram as consorciadas: transcrevemos.

A administração do CONSÓRCIO HYDROSISTEM / HYDROS e representação legal será exercida pelo Engenheiro Silvio Humberto Vieira Regis, CREA/BA nº 2.628-D, cabendo a liderança do CONSÓRCIO à HYDROSISTEM, devendo as deliberações serem tomadas de comum acordo entre as CONSORCIADAS.

Pois bem, está aí determinado que a liderança do consórcio é da empresa HYDROSISTEM.

Elas reforçam que as deliberações serão tomadas de comum acordo entre as CONSORCIADAS

Já se percebe não haver comum acordo, pois as duas estão em disputa da liderança. Ora se afirmou uma, e outrora se afirmou outra.

Quanto ao representante legal constituído

Afirmaram na cláusula quarta que a representação legal do consórcio seria do exercida pelo Engenheiro Silvio Humberto Vieira Regis, CREA/BA nº 2.628-D, cabendo a liderança do



Fl.: 15  
Proc.: 118/11-00  
Rubrica Protocolo - Seção

CONSORCIO à HYDROSISTEM. Já em sua cláusula décima primeira indicam mais duas pessoas para representar o consórcio na licitação

Acontece que a empresa somente pode ser representada, inclusive na licitação, por um representante. Também há de se ver que o consórcio foi constituído justamente para atender à licitação, e o seu termo de compromisso assim o antecipa. A administração contratual somente ocorrerá caso seja ele vencedor.

Afora, estes desajustes, irregulares perante as exigências legais e editalícias, já que o termo de compromisso de constituição de consórcio não pode ser modificado, regência do art. 33, Inciso I e § 2º da Lei de Licitações 8.666/93. Exigência esta também prevista no edital.

Vê-se anulada a constituição do consórcio, incorreto que está para com a licitação. Seu objetivo difere do objeto da licitação, bem como não tem a sua liderança determinada, do mesmo modo sua tripla representação legal, como mostram as suas cláusulas retrocitadas.

Além do mais a lei veda a inclusão posterior de documento ou informação que devesse constar originalmente da proposta, igualmente a existência de fato sigiloso ou subjetivo que possa elidir o princípio da competitividade.

A subjetividade grassou esparsa no documento, que não soube regrar-se a si mesmo.

Vale rever o que prevê a Lei 8.666/93, para este caso. Transcrevemos e grifamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim sendo, por uso de critério subjetivo que pode beneficiar ao consórcio e prejudicar aos demais, ferindo ao princípio da igualdade, não podendo, agora, complementar ou retocar as informações e condições que teriam que originalmente fazer parte da sua proposta de consórcio e sua documentação à habilitação, só cabe a inabilitação.

Quanto a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica.

De início invocaremos a lei de licitações 8.666/93, com nosso grifos, quanto à obrigação primária para os consórcios:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

É patente que há responsabilidade solidária dos integrantes do consórcio. Se a responsabilidade é solidária, cada qual deve responder pela sua parcela. E desta mesma parcela registrar e receber os seus direitos, na proporção da participação. Se há responsabilidade solidária logicamente a responsabilidade técnica lhe é imputada quanto às atividades havidas em consórcio.

A Lei de Licitações 8.666/93 rege que os consorciados façam a apresentação dos documentos exigidos nos seus arts 28 a 31 por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado.

Estamos diante de uma licitação por técnica e preço de grande vulto técnico e financeiro. Então as qualificações são naturalmente requisitadas com vistas à seleção da melhor proposta e empresa com capacidade técnico-operacional comprovadas. Por isso mesmo é que se admitiu a participação em consórcio, para dar maior abrangência à competição e a união de empresas com interesses comuns, podendo somar seus quantitativos, isto feito através de atestados devidamente registrados no conselho de classe competente. Neste caso o CREA.

A qualificação Técnica é dimensionada pela Lei de Licitações 8.666/93, em seu art. 30, com seus incisos e parágrafos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito

público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim sendo, imputa-se aos consorciados demonstrarem aptidão e comprovarem a sua capacidade técnica e operacional, permitindo-se a soma dos seus quantitativos. O certo é que ambos têm, obrigatoriamente, que demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação, satisfazendo o que regulamenta o edital, sendo que, os quantitativos das suas realizações podem ser somados para efeito da comprovação técnica-operacional. Sendo tal comprovação mediante apresentação de atestados devidamente registrados no CREA.

Acontece que o CONSÓRCIO HYDROSISTEM / HYDROS, além de não ter firmado em termos legais o seu compromisso de constituição de consórcio, determinou que a HYDROSISTEM terá a taxa de participação de 90 % (noventa por cento), sendo obrigada assim a executar os serviços que forem adjudicados, conforme a cláusula quarta do termo de compromisso.

Na documentação acostada não foi apresentado nenhum atestado de obras ou serviços executados pela empresa consorciada HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA, o que, sumariamente, alija-a da competição.

Cada consorciado deverá comprovar a sua aptidão, como reza o art. 33, inciso III, que prevê a demonstração das qualificações dos art. 28 a 31 da Lei de Licitações 8.666/93. Nenhum documento foi acostado por HYDROSISTEM. Como então ela poderia responder tecnicamente, sem ter se comprovado, por 90 % (noventa por cento) do objeto da licitação, com 0% (zero por cento) de demonstração de capacidade técnica operacional. Ela não cumpriu as obrigações previstas pelo Art. 30 da Lei 8.666/93, conforme a legislação apontada acima.

Zero a nada se soma. Indispensável a apresentação da condição de habilitação técnica da consorciada.

Invocamos também o subitem 6.6.4.4 do edital: Toda a documentação apresentada pela Licitante para fins de habilitação deverá pertencer à empresa que efetivamente prestará os serviços...

Não há documentos de habilitação técnica de HYDROSISTEM.

Assim sendo, só resta enfim a sua inabilitação. Ainda mais que lhe está atribuída quase que a totalidade da responsabilidade pela execução pretense contrato.

Há também o agravante de a empresa não ter indicado o coordenador como solicitou o edital, apenas apresentou a nome de dois dos seus responsáveis técnicos, sem, contudo, referenciar a sua área de atuação.



Finalmente, temos acrescentar que somente os consorciados podem ser responsabilizados pelos erros cometidos em sua documentação. A licitação é uma disputa. Não tem a HIDROSONDAS o fito de denegrir, muito menos desmerecer ou deixar de dar reconhecimento à capacidade do consórcio. Porém, não pode corroborar com as faltas. Afinal a lei regente é muito clara neste aspecto, como também o é o edital de licitação.

Não pode então, em defesa da isonomia e do direito de igualdade, a HIDROSONDAS ser penalizada, ainda mais vendo se habilitar desqualificadamente o seu competidor - CONSÓRCIO HYDROSISTEM / HYDROS.

Requer ordinariamente a reforma da decisão antes proferida, para que seja a licitação reconduzida a rumo certo.

Necessário a vinculação ao edital, e conseqüente a inabilitação do CONSÓRCIO HYDROSISTEM / HIDROS. Documentos probatórios, com destaques nossos, Anexo II deste recurso

Quanto à habilitação irregular da PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS LTDA.

A administração não pode se desvincular do ato convocatório, isto é, o edital de licitação, aqui o de Nº 095/2013 - Concorrência – Técnica e Preço, é o instrumento que estipula as condições de participação, sendo a regra básica da disputa, esta em caráter de isonomia e igualdade. Pois, da mesma maneira como a administração esta a ele vinculada, também estão as licitantes, e o julgamento tem que ser isonômico, garantir a igualdade entre os competidores. Em suma, em nenhuma hipótese o edital e suas regras podem ser contrariados, ainda mais quando decisões errôneas afetarem os princípios basilares que doutrinam julgamento justo e com competição em igualdade

Analizamos os acervos da empresa Projeteq. Confirmamos sua larga experiência para as atividades de coordenação, fiscalização, supervisão e consultoria técnica, principalmente em projetos e serviços de assistência técnica e extensão rural. O mesmo não podemos dizer da operação e manutenção, como também administração de perímetros públicos de irrigação, como também gestão integrada

Toda a sua vasta coleção de atestados e acervos juntados à sua proposta às fls. 37 até 157 atestam atividades voltadas para serviços de consultoria em geral, fiscalização, coordenação e elaboração de diagnósticos e projetos, elaboração de estudos agrônômicos, elaboração de projetos executivos e consultoria para implementação de operação e manutenção e ATER para transferência de gestão de perímetros.

A mesma coleção não se vê para operação e manutenção.

Das exigências do edital e dos serviços similares.

Grifos nossos.

Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, na data de entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, devidamente registrado(s) em Crea, detentor(res) de

Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação de experiência na execução dos serviços similares ao objeto deste Edital;

d3) a Licitante deverá comprovar, através da juntada de cópias da "ficha ou livro de registro de empregado" registrados na DRT, ou através de cópia da carteira de trabalho ou do contrato social, que o detentor do acervo técnico de que trata a alínea "d" acima, pertence ao seu quadro de pessoal permanente na condição de empregado ou de sócio e de que está indicado para coordenar as obras/serviços objeto desta licitação.

Subitem 6.6.3. alínea c2: Define-se como serviços similares: administração, operação e manutenção de projetos no campo da engenharia hidráulica, incluindo canais, estações de bombeamento, assistência técnica e extensão rural de porte e complexidade aos da presente licitação.

c.1) Operação ou manutenção de infraestrutura de irrigação em perímetros irrigados, públicos ou privados, de porte mínimo de 2.500 ha e complexidade similar aos perímetros da presente licitação, que possua estações de bombeamento com motores elétricos de potência instalada acima de 500 KW; assistência técnica à pequenos e/ou médios produtores em perímetros públicos ou privados irrigados.

O edital requer a comprovação do técnico e a demonstração de operação ou manutenção de infraestrutura de irrigação em perímetros irrigados, públicos ou privados, de porte mínimo de 2.500 ha e complexidade similar aos perímetros da presente licitação. Já dissemos a coleção de atestados são de outros serviços dispersos da operação e manutenção de perímetros públicos de irrigação.

Mas a Projotec cuidou em juntar a CAT N° 1668/98, qual atesta serviços de operação e manutenção, registrada em nome de André Luiz da Silva Leitão, ele também declara aceitar sua inclusão nos serviços do edital conforme assinou à fl. 179. Os serviços do atestado versam sobre a Operação e Manutenção de parte da infraestrutura do Perímetro Tourão, fl. 160. Ela da conta da capacidade instalada bem acima da solicitada pelo edital, e para tal, está correta.

Com relação à área exigida, que pede irrigação em perímetros irrigados, públicos ou privados, de porte mínimo de 2.500 ha e complexidade similar aos perímetros da presente licitação, não houve atendimento.

A área que lhe foi contratada para operação e manutenção é de apenas 916 hectares. Portanto, não comprovou a capacidade técnico-operacional compatível com a complexidade da licitação. 916 hectares é muito inferior a 2.500 hectares.

Por este motivo, em não cumprindo a exigência principal, tendo em vista que a operação e manutenção é 89,68 % do empreendimento e a ATER somente 10,32 %, ela se capacitou para ATER e não se capacitou para Operação e Manutenção, deve ser imediatamente inabilitada.

Dos atestados apresentados em consórcio:

A égide da lei de licitações 8.666/93, art. 33 vejamos dois dos seus Incisos:

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

A empresa quando se consorcia possui responsabilidade solidária tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. Então, ela deve responder pela suas responsabilidades ao limite de sua participação, do mesmo modo receber proporcionalmente os seus direitos. Inclusive quanto aos atestados da sua participação

Acontece que a PROJETEC - PROJETOS TECNICOS LTDA, acostou dois atestados de consórcios: CAT Nº 01-00253/98, fls. de 96 a 102, em que se atesta corresponsabilidade dela, por serviços de ATER e organização de produtores, em que se constitui o consórcio: ENERCONSULT/PROJETEC/PLENA/ELC; e CAT Nº 01-05372/96, fls. de 103 a 116, em que se atesta corresponsabilidade dela, por serviços de ATER em que se constitui o consórcio: ENERCONSULT/PROJETEC/PLENA/ELC.

Se existe a responsabilidade solidária, existe também o repartimento das atribuições atestadas na mesma razão. Em ambos os atestados, conferido pelo CREA como de corresponsabilidade, sabe-se que há a proporção desta execução. Entretanto não foi pela empresa apresentado.

A isonomia e o direito de igualdade nas licitações públicas carecem ser atendidos. A empresa se apropria de um atestado de corresponsabilidade para em que se consorciou com outras três empresas e caracteriza que é dona total da execução

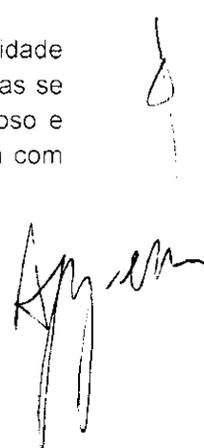
Esta aí a se valer e fato subjetivo e informação oculta, que põe em risco a lisura da licitação. Isso é para interesse próprio de Projeteq e contrário aos demais.

Tem-se ainda que se verificar que a PLENA participa nos dois atestados trazidos como comprovação pela disputante PROJETEC. Se a responsabilidade é solidária e a empresa PROJETEC não demonstrou a sua real fatia na execução dos serviços destes atestados, está somando a si os efeitos da participação da PLENA.

Esta mesma empresa PLENA também aparece novamente nesta mesma licitação no atestado conferido para comprovação técnica do CONSÓRCIO HIDROSYSTEM / HIDROS, sem que se saiba a real participação. CAT Nº 1829/2007 fls. 54 a 56

E agora? O que dizer da igualdade e da isonomia.

Quer queira ou quer não as duas disputantes apresentam atestados técnicos com responsabilidade solidária da sua consorciada PLENA em disputa na mesma licitação. Destes atestados, ambas se amparam para sua habilitação. Desrespeito a isonomia. Prevalcimento ilícito de fator sigiloso e informação sorrateira que a elas beneficia, em detrimento de HIDROSONDAS que se atesta com histórico de longos anos nesta atividade e nesta região.



Pede-se pelo agravantes a inabilitação de ambas. Assim determina a Lei de Licitações 8.666/93, art. 33 incisos IV e V, acima e o art. 44, como seu correspondente parágrafo, abaixo transcrito, com nossos grifos:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, requer reforma da decisão que habilitou a empresa PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS LTDA, para que, por respeito aos princípios legais seja ela inabilitada e do mesmo modo o CONSÓRCIO HYDROSISTEM / HIDROS. Os documentos probatórios serão o teor do Anexo III deste recurso.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A administração não pode descumprir o edital. Isto é lei. Não pode favorecer a um licitante, em detrimento do outro que coerente se encontra com o exigido.

Destaca-se para o edital em questão a gestão integrada, para Perímetros Irrigados, conforme objeto do edital, transcrito abaixo: Destaques nossos:

"EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE IRRIGAÇÃO DE USO COMUM, ASSIM COMO APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO PERÍMETRO IRRIGADO DE PEDRA BRANCA, LOCALIZADO NOS MUNICÍPIOS DE ABARÉ E CURAÇA, NO ESTADO DA BAHIA, INTEGRANTES DO SISTEMA ITAPARICA".

Este edital de licitação foi regularmente aprovado por assessoria jurídica e autorizado pela direção da administração da Codevasf. Ela não pode retroceder.

Necessário o reconhecimento da comissão julgadora e a reavaliação da documentação. Pedimos o bom senso em rever a questão a da execução de serviços similares. Afinal não se entende similar como igual e nem em todos os seus pormenores.

Pedimos sejam vistos:

Item 1, OBJETIVO das Especificações Técnicas que todas as atividades a serem desenvolvidas são secundárias para a elaboração dos Planos de Exploração Agrícola e de Irrigação, e estes tópicos são de assistência técnica aos produtores e foram destacados como ações que constantemente desenvolvemos nos Perímetros Públicos em que gerimos, e constam dos atestados, como pode se ver no Anexo I deste recurso;

Subitem 6.1.1, GESTÃO ADMINISTRATIVA. A administração estará encarregada principalmente da elaboração dos Planos de Exploração Agrícola e Planos de Irrigação necessário ao eficiente

1  
i  


planejamento. Essa são atividades de assistência técnica pois se dirigem diretamente aos produtores e constam dos nossos atestados, em que se tem demonstrado um setor exclusivo de Planejamento Agrícola, atestado em nossos documentos por essa Licitadora. Determina que a operação e manutenção, água potável e apoio técnico sejam integrados a uma só gerência. Em nossos atestados demonstra a gerência executiva feita por engenheiro agrônomo e a elaboração dos devido planos técnicos agrícola e de irrigação.

Subitem 6.1.2. Determina a coleta de dados e informações pela equipe de apoio às atividades produtivas para permitir a elaboração do Plano de Exploração Agrícola e Plano de Irrigação, atividades a cargo da Gerência Executiva, em que em nossos atestados assim foi configurado e as ações são destinadas à assistência técnica aos produtores, onde neste recurso estão descritas as ações que compõem o Plano de Exploração Agrícola que sempre desempenhamos e consta dos nossos atestados.

Deste modo podem ser observados os serviços similares. As atividades mostram-se de ATER são básicas às principais que são os planos aludidos os quais comprovamos dentre muitas outras atividades descritas em nossos atestados todos eles fornecidos pela Codevasf.

Deve proceder a administração com razoabilidade e formalismo moderado, para evitar a restrição à competição e acabar por não selecionar a proposta mais vantajosa.

DO PEDIDO DE REVISÃO DO JULGAMENTO – HABILITAÇÃO DE HIDROSSONDAS HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA, e INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO HYDROSISTEM / HIDROS. E DA EMPRESA PROJETEC PROJETOS TÉCNICOS LTDA.

Pelos fatos recorridos e provas em direito admitidas e apresentadas. Destarte, conforme exposto, a licitante ora recorrente, demonstra, por meio de sólida contestação, e mediante a documentação acostada aos autos experiência histórica em gestão nos ambientes de perímetros irrigados, em especial este compreendido no objeto da Licitação do Edital Nº 095/2013 - Concorrência – Técnica e Preço -, que possui, dentre outras atividades, a execução dos serviços técnicos de gestão integrada da operação e manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, assim como apoio técnico às atividades produtivas do Perímetro Irrigado de Pedra Branca, localizado nos municípios de Abaré e Curaçá, no Estado da Bahia, integrantes do Sistema Itaparica, conforme o objeto do edital de licitação e seus anexos.

Dispensamos moções de agravos ou ameaças, clareando que, empresa de conceituada reputação, como é Codevasf, não deve correr o risco de ser ver compilada, por intransigências descabidas, às salas dos tribunais. Em nosso anexo I juntamos acórdãos e decisões para casos de restrição de competição em licitação, com fins elucidativos ao recurso.

Diante do exposto, a Recorrente requer que este ilustre órgão DÊ PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, para reformar a decisão proferida em sessão pública, tornando assim habilitada a licitante HIDROSSONDAS – HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA, e promovendo as justas inabilitações do CONSÓRCIO HYDROSISTEM / HIDROS e da PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS LTDA., tendo em vista todos argumentos antes delineados, e, ainda, por ser questão de justiça, pedindo na forma iniciada efeito suspensivo aos demais recursos, caso existam.





13  
Proc.: 149/14-60  
IV  
Rubrica Protocolo - Sede

Advertimos que as duas disputantes abriram mão do direito de recorrer.

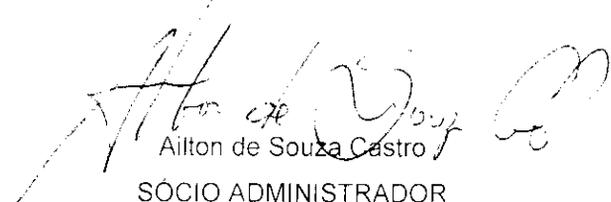
Requer em segunda ordem que, em não acatando o presente recurso, seja anulada a licitação, já que ela se recheou de vícios insanáveis, admitindo documentos inconsistentes e habilitando em confronto aos ditames editados, e pelo grave fato de haver exigido comprovação técnica de item irrelevante contraditório a envergadura da licitação, quer seja pelas suas peculiaridades de execução ou seu valor financeiro, como apresentamos em quadro acima, e **que os questionamentos levantados não foram esclarecidos. Eles levariam fatalmente a correção do valor a licitar, logo implicando na republicação e retificação do edital. Constam do Anexo IV deste recurso.**

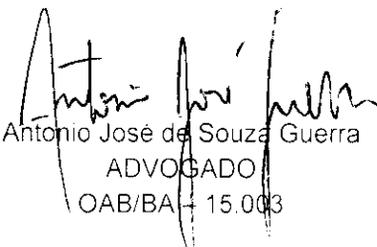
Pedimos Deferimento,

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Petrolina/PE, 20 de janeiro de 2014.

  
Ailton de Souza Castro  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
HIDROSONDAS – Hidrogeologia e Construção Ltda.

  
Antonio José de Souza Guerra  
ADVOGADO  
OAB/BA – 15.003

PR/SL - Recebido  
Em, 21/01/14 Horas 15:43  
Rubrica